



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017773-53.2015.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Alexandre Wagner de Araújo

**ADVOGADO:** Felipe Monteiro da Costa (OAB/PB 18.429)

**APELADA:** Justiça Pública

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA SIMPLES DESCRITA NO CAPUT DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, FUNDAMENTAMENTE, ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR AO MÍNIMO PRETENDIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DECISÃO ACERTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Provadas a autoria e a materialidade do crime de receptação qualificada, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se reformar sentença que exauriu a prova e fixou a pena de acordo com os ditames legais.

2. O fato narrado na denúncia se subsume ao tipo penal incriminador do art. 180, §§1º e 2º, do CP, uma vez que o réu revendeu celulares devendo saber tratar-se de produto de crime.

3. Não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal.

4. Tem-se, portanto, que o quantitativo de pena base fixado na sentença, mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* imposto.

5. Relativamente ao pedido de restituição de veículo apreendido, entendo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, uma vez que o apelante não conseguiu comprovar a propriedade do mesmo, sendo, o citado bem, pertencente a terceiro de boa fé.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Alexandre Wagner de Araújo e Klebson Alves Almeida, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e o primeiro, também, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 2-7).

Consta da denúncia que o acusado Klebson Alves Almeida, no exercício de atividade comercial, vendeu coisa que devia saber ser produto de crime ao, também, denunciado Alexandre Wagner de Araújo. Este, por sua vez, igualmente no exercício de atividade comercial, *“adquiriu e manteve em depósito, em período compreendido entre os dias 08 e 12 de agosto de 2015, na sua residência, localizada no bairro da Torre, nesta capital, coisa que devia saber ser produto de crime, tendo, posteriormente, no dia 12 de agosto do corrente ano, vendido o referido bem na feira de troca da cidade de Bayeux-PB. Consta, ainda, que o acusado Alexandre Wagner Araújo, no dia 18 de agosto de 2015, tinha em depósito, também na sua residência, para consumo pessoal, droga (maconha) sem autorização ou em desacordo com as determinações legais ou regulamentares, consoante autor de apreensão e laudo de constatação inseridos no inquérito.”*

Mais à frente, a inicial acusatória narra que *“Ao adentrarem na casa do acusado Alexandre, os agentes de investigação localizaram, no quarto do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*denunciado, em cima de uma estante, uma caixa com mais de 20 aparelhos cujas origens não foram identificadas nem por ele informadas, além de um embrulho contendo certa quantidade de substância vegetal posteriormente identificada como maconha, tudo conforme auto de apreensão e apresentação e laudo de constatação inseridos no inquérito. Por outro lado, na residência de Klebson, nada de irregular foi encontrado. No momento da abordagem na residência do acusado Alexandre, também foi apreendido um veículo FIAT UNO, de placas MNF 7396/PB, carro este que possui as mesmas características do automóvel utilizado no furto praticado no dia 02/08/2015 nas residências das vítimas Giulliano Caldas Cantisani e João Victor Ribeiro Coutinho da Silva, no bairro Brisamar, nesta capital, e cuja análise, para se tentar identificar o seu condutor (sic), ainda será feita no inquérito que apura os referidos delitos.”*

Ultimada a instrução criminal, com alegações finais orais pela acusação e defesa (mídia de fl. 250) e do acusado Alexandre Wagner de Araújo (fls. 254-266) o juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, para absolver Klebson Alves Almeida, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condenar o réu Alexandre Wagner Araújo, nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/2006 fixando a pena da seguinte maneira (fls. 294-301):

1) Para o crime do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa, que tornou definitiva, diante da ausência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição.

2) Para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006: fixou 5 (cinco) meses de serviços à comunidade.

3) Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal): ao final, cumulou as penas, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa e 5 (cinco) meses de serviços à comunidade. Concedeu o direito de apelar em liberdade.

Alexandre Wagner Araújo interpôs Embargos Declaratórios (fls. 304-307) que foram, parcialmente, acolhidos para determinar “(1) a perda em favor da União dos 23 (vinte e três) celulares apreendidos, com fulcro no art. 91, inc. II, 'b', do CP; (2) a restituição ao réu da corrente com pingente, dos R\$ 97,00 (noventa e sete reais), do aparelho de GPS e a caixa de som automotiva; (3) permaneça o veículo apreendido, aguardando-se trânsito em julgado da sentença.” (fls. 312-314).

Inconformado com a decisão, Alexandre Wagner Araújo apelou (fl. 317), pleiteando, em suas razões (fls. 323-334) por sua absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para a receptação descrita no caput do art. 180 do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Código Penal, a redução da pena ao mínimo legal e, ainda, a restituição do bem apreendido.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 335-339), seguiram os autos, já nesta Instância, ao Promotor de Justiça convocado que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 345-348).

É o relatório.

**VOTO**

O acusado foi condenado como incurso nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Relativamente à condenação no crime de posse de entorpecentes para consumo pessoal, nesse particular aspecto, o recorrente silenciou, de modo que vamos nos ater ao recurso contra a condenação no crime de receptação qualificada que, nos termos do art. 180, §§ 1º e 2º, prevê:

“Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.”.

**1. Pedido de absolvição ou desclassificação para o delito de receptação na forma simples (art. 180, caput, do Código Penal)**

Em suas razões recursais, o recorrente diz que não há provas a ensejar a condenação. Alternativamente, pede a desclassificação para receptação simples.

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade resta consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21-23 e 50), Auto de Entrega (fl. 51)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A autoria, da mesma forma resta indubitável, especialmente pela riqueza de detalhes colhida nos depoimentos testemunhais e no próprio interrogatório do recorrente (mídia de fl. 250)

Quando interrogado em juízo (mídia de fl. 250), o acusado afirmou que possuía um box e consertava telefones e que os aparelhos que foram encontrados em sua residência serviam para reposição de peças. Também excluiu a autoria do corrêu absolvido e contou uma versão isolada nos autos, inclusive, primeiramente, afirmou que a testemunha Edson Batista de Souza adquirira um celular de terceira pessoa e, logo depois, disse que foi procurado por Edson que lhe perguntara se tinha um aparelho bom, confirmando, ainda, mais, a atividade comercial.

Nessa parte, o douto magistrado analisou a prova e entendeu que:

“Alexandre Wagner Araújo, por sua vez, afirmou Edson comprou o celular por RS 120,00 (cento e vinte reais) de outra pessoa, um magro de boné, que só foi na feira dessa vez. Porém, como não o encontrou resolveu lhe incriminar. Disse que tinha um box e consertava telefone, afirmando que os celulares que foram encontrados em sua casa eram para servir de peças de reposição. Afirmou que não autorizou ninguém a entrar em sua casa. E que os policiais mentiram quando disseram que foram na casa de Klebson. Inocentou Klebson, afirmando que ele realmente foi na feira comprar um pulseira de prata, e que ele foi preso porque correu na hora em que foi detido, mas não apontou ninguém para a polícia. Em suas palavras disse que: "não vendeu nada para Edson, ele perguntou se tinha um aparelho bom... respondeu que não..." Afirmou que: "a polícia foi com ele e ele me apontou", se referindo a Edson e o momento de sua prisão.

Como se verifica das provas colhidas nos autos o acusado Alexandre apresenta uma versão que não encontra respaldo algum nos bojo processual, pois afirma que a pessoa de Edson comprou o celular de um terceiro desconhecido, mas posteriormente, diz que a testemunha lhe perguntou se ele, acusado, "(...) tinha um aparelho bom (...)". Confirmando que exercia a atividade comercial na feira, conforme apurado pelos policiais. Não resta a menor dúvida de que o segundo denunciado participou da empreitada criminoso e vendeu o aparelho telefônico a Edson, sabendo ser



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

produto de ilícito, posto que não possuía nota fiscal. Inclusive, em sua residência foram encontrados diversos aparelhos telefônicos, dos quais ele afirmou não ter nota fiscal. Justificando que os utilizava para desmanche e conserto. Porém, a sua testemunha, Givaldo da Silva, afirmou que não se comprava celular para fazer conserto. para isso, se faz um cadastro nas lojas autorizadas e se repõe com peças novas. O depoimento do réu está eivado de contradições.”

É cediço que nos crimes de receptação dolosa, cabe ao acusado o ônus de comprovar que desconhecia a procedência ilícita do bem apreendido, apresentando versão plausível aos autos.

Sua afirmação de que comercializava aparelhos celulares – aliada à contundência das provas já referidas – apenas reforça o acerto de sua condenação pelo crime de receptação qualificada, nos termos do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, sendo inviável a absolvição, restando ainda, pelo mesmo fundamento, impossível o atendimento do pleito alternativo ora apresentado para desclassificar sua conduta para o caput do supramencionado dispositivo legal.

Vejamos trechos da bem lançada sentença (fl. 299):

“... Quanto à qualificadora do delito de receptação. entendo perfeitamente aplicável. posto que restou provado que o réu comercializava de maneira informal celulares, peças e serviços nas feiras de Bayeux e da Estação Rodoviária os quais sabia ser de procedência delituosa. À luz de tais considerações, vislumbra-se facilmente que a conduta apresentada pelo acusado Alexandre, descrita na denúncia e comprovada durante a instrução processual. corresponde perfeitamente à descrição típica do delito de receptação qualificada (art. 180. §§ 1º e 2º, do CP), além da figura típica do artigo 28 da Lei 11.343/06. restando, assim. suficientemente comprovado para justificar a prolação do respectivo decreto condenatório. O mesmo não se pode afirmar em relação ao réu Klebson. sobre quem não restou. suficientemente, provada a participação na empreitada criminosa, impondo-se por seu turno, a absolvição.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É inconteste a prática do delito, porquanto o recorrente deveria ter ciência da origem criminosa do objeto, já que não há dúvidas de que ele é revendedor de aparelhos celulares.

Nessa linha, o fato narrado na denúncia se subsume ao tipo penal incriminador do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

“RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO APARELHO CELULAR ENCONTRADO EM SUA POSSE. PENAS E REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; APL 0005078-53.2013.8.26.0637; Ac. 9860254; Tupã; Nona Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Amaro Thomé; Julg. 16/09/2016; DJESP 10/10/2016).

“RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. Apelo do réu. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Recorrente que, no exercício de atividade comercial, adquiriu e expôs à venda aparelho celular produto de crime. Panorama fático a evidenciar ciência quanto à origem espúria do objeto. Delito que, de todo modo, admite o dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, pois a conduta é praticada por comerciante, de quem se exige maior cautela na verificação da procedência dos bens que adquire e revende. Condenação de rigor. Pleito de desclassificação para a forma simples rejeitado. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; APL 0065641-57.2015.8.26.0050; Ac. 9839567; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. César Mecchi Morales; Julg. 20/09/2016; DJESP 04/10/2016).

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MODALIDADE SIMPLES OU CULPOSA. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantêm-se a condenação por receptação qualificada quando demonstrado que o apelante comercializou, em seu estabelecimento comercial, aparelho de telefone celular proveniente de origem ilícita. 2. Não há que se falar em desclassificação para receptação simples ou culposa quando caracterizado que o réu, no exercício de atividade comercial, revendeu a terceiro de boa-fé objeto que sabia ser produto de crime. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDF; Rec 2014.12.1.006342-0; Ac. 897.701; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; DJDFTE 07/10/2015; Pág. 152).

“DIREITO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIGURA DOLOSA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. TELEFONE CELULAR APREENSÃO DO BEM NA POSSE DO ACUSADO. BEM QUE ESTAVA EXPOSTO À VENDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO ACUSADO. ESTANDE EM CENTRO DE COMPRAS POPULAR. RÉU COMERCIANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. TESES DEFENSIVAS REPELIDAS. CRIME CONSUMADO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO EFETIVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a apreensão da res furtiva em poder do agente impõe a este o ônus de justificar tal fato. 2. Demonstrado que comerciante de aparelhos de telefonia celular adquiriu de um estranho, um telefone sem a demonstração de origem lícita, sem a coleta de recibos, nota fiscal e tencionava vendê-lo em sua loja, no exercício da atividade comercial, exsurge claramente a tipicidade do art. 180, § 1º do CPB.” (TJMG; APCR 9562920-07.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Criminal; Rel. Desig. Des. Delmival de Almeida Campos; Julg. 09/11/2010; DJEMG 14/01/2011).

## **2. Redução da pena para o mínimo legal**

Quanto ao pedido para que seja reformada a Sentença no sentido de reduzir a pena para o mínimo legal, também não merece guarida, porquanto o Juiz é livre para valorar, dentro dos limites da legislação, o *quantum* da reprimenda a ser aplicada ao réu, não havendo, pela análise do montante imposto, nenhum excesso a ser sanado.

Desse modo, não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal.

Tem-se, portanto, que o quantitativo de pena base fixado na sentença, mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculcado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o quantum imposto.

## **3. Restituição de veículo apreendido**

Relativamente ao pedido de restituição de veículo apreendido, entendo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, uma vez que o apelante não conseguiu comprovar a propriedade do mesmo, sendo, o citado bem, pertencente a terceiro de boa fé.

Inclusive, ficou consignado que “(3) *permaneça o veículo apreendido, aguardando-se trânsito em julgado da sentença.*” (fls. 312-314).

O Promotor de Justiça convocado, no parecer de fls. 345-348, destacou:

“Finalmente, com relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, verifica-se, que o ora apelante opôs embargos de declaração, requerendo, a restituição dos referidos bens. Contudo, o MM. Juiz, na ocasião, observou a omissão na r. sentença condenatória quanto a destinação dos bens apreendidos, ao final, determinou que o veículo Fiat Uno, permanecesse apreendido aguardando-se o trânsito em julgado, determinando, ainda, em sua decisão, perda em favor da União dos 23 (vinte e três) celulares apreendidos, com fulcro no art. 91, inc. II, 'b', do CP.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, não há motivos para a modificação da r. sentença, às fls. 294/301, que se encontra bem fundamentada e motivada, baseada em provas colhidas durante a instrução processual, reportando-nos para a sua manutenção em todos os seus termos.”

**4. Conclusão**

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Expeça-se mandado de prisão.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 6 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -